



AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI Nº 4.855/2001

Emile Boudens

Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espectáculos Públicos

ESTUDO

JANEIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI Nº 4.855/2001

Emile Boudens

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição que, assim como as que lhe estão apensadas, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, “Lei Pelé”, e acrescenta outros, relativos à distribuição dos valores arrecadados com a Loteria Esportiva Federal. Desta forma, esses valores serão destinados à construção, recuperação e adaptação de equipamentos esportivos, ao mesmo tempo que garantirão o acesso de crianças, idosos e portadores de deficiência à prática desportiva.

A presente análise crítica teve por objetivo original informar a elaboração do parecer de relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, órgão técnico onde se encontram para apreciação do mérito desportivo¹.

Projeto de Lei Nº 4.855, de 2001 (Ver Quadro I, em anexo)

Na medida em que este projeto dá nova destinação a recurso destinado a órgão (por sinal já extinto), não há o que objetar. Problema pode ser a lei comum vincular o recurso ao que, no fundo, não passa de um programa de governo (“construção e manutenção de equipamentos esportivos”), este, por sua vez, subvinculado à garantia da acessibilidade de crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência. Note-se, que os demais percentuais da arrecadação são destinados a pessoas (físicas ou jurídicas): ganhador de prêmio, CEF, clubes, INSS.

Quanto à operacionalidade da proposta, também há dúvidas: afinal, por que razão um mesmo programa, a construção e manutenção de equipamentos desportivos, teria que ser executado pelas três instâncias administrativas (União, Estados, Municípios)? Onde estão os equipamentos desportivos da União? Quais são os equipamentos desportivos dos Estados? Onde os

Estados construirão novos equipamentos? É razoável destinar à União e ao conjunto dos milhares de municípios o mesmo percentual (1/3 da arrecadação)?

Outro problema. Quando levada na ponta do lápis, a proposição pode revelar-se pouco eficaz. Afinal, o que é apresentado como uma distribuição participativa (democrática) de recursos pode, na prática, significar uma pulverização difícil de sustentar. De fato, supondo-se que a arrecadação total anual da Loteria Esportiva Federal seja de R\$ 90.000.000,00 (não é mais do que isso), pelo PL, teríamos:

- 15% para construção (etc.) de equipamentos, ou seja, R\$ 13.500.000,00;
- 1/3 para a Secretaria Nacional de Esportes, ou seja, R\$ 4.500.000,00;
- 1/3 para as Secretarias de Esporte dos Estados, ou seja, R\$ 4.500.000,00;
- 1/3 para as Secretarias de Esporte dos Municípios, ou seja, R\$ 4.500.000,00;
- Média por Estado (26 Estados + Distrito Federal = 27): R\$ 166.666,66;
- Média por Município (digamos que são 5000): R\$ 900,00!

Como se vê, os Municípios receberiam, na média, uma ninharia, na verdade uma esmola, uma vez que o montante que lhes será repassado é proporcional à população. Acresce que os Municípios receberão sua parcela dos Estados (§ 2º) e não diretamente da União ou – o que seria correto – diretamente da Caixa Econômica Federal. Ora, o que garante que os Estados repassarão os recursos aos seus Municípios? Aliás, o que garante que a União repassará os recursos aos Estados? Em que programas de construção, manutenção e recuperação de equipamentos desportivos a União, o Distrito Federal e os Estados aplicarão a parcela que lhes cabe?

Em síntese, pelo visto, trata-se de um recurso que dificilmente chegará aos destinatários: crianças, idosos e pessoas portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 5.254, de 2001 (ver Quadros II, III e IV, em anexo)

Tecnicamente, um projeto de lei mal feito, como mostra, por exemplo, a leitura subsequente das alíneas a) e b) do § 1º, que, com exceção do numeral inicial (um, dois) são exatamente iguais, devendo ser fundidos num só dispositivo ($1/3 + 2/3 = 3/3 = 1 =$ totalidade dos recursos).

Como no caso anterior, a subvinculação dos recursos a programas (construção e recuperação de equipamentos esportivos em escolas pública, formação de recursos humanos, preparação técnico-desportiva de seleções, etc.) caberia melhor num Plano de Governo ou numa lei orçamentária.

O grande problema, no entanto, é que este projeto de lei altera uma lei recentemente sancionada, ou seja, a Lei Nº 10.264, de 16 de julho de 2001, que sequer teve a chance de mostrar a que veio.

Projeto de Lei nº 5.431, de 2001

Em virtude do disposto no inciso II do art. 6º da Lei Pelé, constitui recurso do INDESP o adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete dos concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal. O valor do adicional não deve ser computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração (art. 6º, § 1º). Consoante a regulamentação, “renda líquida” é a diferença entre o valor da arrecadação do concurso e a soma das parcelas destinadas à Seguridade Social, à CEF, aos clubes brasileiros incluídos no teste e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda (Decreto nº 2.574/98, art. 7º, § 6º).

Uma das propostas do PL nº 5.431, de 2001, é que seja alterado para seis por cento o valor do adicional. Contudo, salvo melhor entendimento, a análise dos demonstrativos de receita da CEF permite concluir que aumentar de 4,5% para 6% o “Adicional do Indesp” não significaria aumento,

mas, pelo contrário, diminuição da receita. De fato, na matemática da Caixa, o valor do “Adicional do INDESP” é calculado tomando-se a arrecadação mensal total (por exemplo, no caso da LEF, a arrecadação em dezembro de 1999 foi de R\$ 6.029.413,00) e dividindo-se esse total por 104,50 (e não 100!). O quociente é tido na conta de 1%. Assim, à guisa de exemplo, a quantia destinada ao Fundo Nacional da Cultura “um por cento da arrecadação bruta dos concursos e prognósticos e ...”) será de R\$ 57.697,71 apenas, e não de R\$ 60.294,13. Como se vê, quanto mais se eleva o valor do adicional, menos recursos haverá para o desporto, para a cultura, etc. As demais cotas são quase todas múltiplos de R\$ 57.697,71.

Quanto à proposta de repasse aos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo desporto de parte do montante arrecadado a título de “Adicional do Indesp”, também constante deste PL, veja-se o comentário feito precedentemente.

Em anexo: 4 quadros comparativos.

QUADRO I: PL nº 4.855/01
(Altera redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615/98 e acresce parágrafos)

Lei nº 9.615/98	PL nº 4.855, de 2001		
IV - quinze por cento para o INDESP.	IV - quinze por cento para construção e recuperação de equipamentos desportivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que garantam obrigatoriamente acessibilidade a práticas esportivas às crianças, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.	§ 2º Dos recursos constantes no inciso IV, um terço serão destinados à Secretaria Nacional de Esportes, do Ministério do Esporte e Turismo, e dois terços serão repassados às Secretarias de Esportes ou órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, sendo que a metade destes deverão ser repassados aos órgãos responsáveis pela gestão do Esporte e Lazer nos Municípios	§ 3º Dos montantes repassados aos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, cinquenta por cento serão proporcionais aos montantes das apostas efetuadas em cada unidade da Federação e cinquenta por cento divididos igualmente entre os Estados e o Distrito Federal. §4º O montante repassado aos Municípios pelos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, será calculado pela proporção das populações de cada Município.

Quadro II

Lei nº 9.615, de 1998, alterada pela Lei nº 10.264, de 2001	O PL nº 5.254/01 acrescenta inciso VI e dá nova redação aos §§ 1º e 2º		
<p>(Art. 56. Recursos para o desporto)VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esta valor do montantes destinado aos prêmios.</p>	<p>§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.</p>	<p>§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, cinquenta por cento serão destinados para construção e recuperação de equipamentos desportivos de escolas públicas, garantindo o acesso às comunidades escolares e não escolares nos períodos não letivos, distribuídos da seguinte forma</p>	<p>a) um terço serão repassados às Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal, sendo que a metade distribuídos proporcionalmente ao montantes das apostas efetuadas e a outras metade divididos igualmente entre as unidades da Federação para aplicação exclusiva nas redes estaduais de educação;</p>
			<p>b) dois terços serão repassados às Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal, sendo que a metade distribuídos proporcionalmente ao montantes das apostas efetuadas e a outras metade divididos igualmente entre as unidades da Federação para aplicação exclusiva nas redes estaduais de educação</p>
			<p>c) do montante recebido pelos Estados e pelo Distrito Federal, cinquenta por cento deve ser distribuído entre as Secretarias Municipais de Educação, proporcionalmente às populações dos Municípios, para aplicação obrigatória nas redes municipais de educação.</p>
	<p>§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento em desporto universitário.</p>	<p>§ 2º Dos cinquenta por cento restantes de que trata o inciso VII do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.</p>	

QUADRO III: INCISO 6º DO ART. 56 DA LEI Nº 9.615, DE 24.3.1998, COMA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.264, DE 16.7.2001

85% COB, de que

- 5% p/ desporto universitário
- 10% p/ desporto escolar

2% da arrecadação total das loterias da caixa

15% CPB, de que

- 5% p/ desporto universitário
- 10% p/ desporto escolar

COB: R\$ 35.773.952,00 +
DU: R\$ 2.104.350,00
DE: R\$ 4.208.700,00

2% de R\$ 2.475.706.000,00 = R\$ 49.514.120,00

CPB: R\$ 6.313.052,00 +
DU: R\$ 371.355,00
DE: R\$ 742.711,00

Fonte: Correio Brasileiro, 20 de março de 2001 (dados referentes a 2000).

(Os recursos deverão ser exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.)

QUADRO IV: PL Nº 5.254/01 (MUDA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO INCISO VI DO ART. 56 DA LEI Nº 9.615, DE 24.3.1998)

(50% p/ escolas públicas¹ (25% escolas estaduais
(25% escolas municipais
(
(50% p/ desporto olímpico e paraolímpico² (85% COB
(15% CPB

2% da arrecadação total das loterias da CEF

(Escolas públicas: R\$ 24.757.060,00
(
(
2% de R\$ 2.475.706.706.000,00 = 49.524.120,00 (COB: 21.043.502,00
(COB + CPB: R\$ 24.757.060,0 ((CPB: 3.713.559,00

¹ Recursos a serem aplicados em construção e recuperação de equipamentos desportivos em escolas públicas, "garantindo o acesso às comunidades escolares e não escolares nos períodos não letivos. A forma de distribuição (alíneas a e b) é ininteligível.

² Recursos a serem exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.